



PROCESSO Nº 0423912020-9

ACÓRDÃO Nº 255/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MAJAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO BATISTA MELO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (PRODUÇÃO REGISTRADA << PRODUÇÃO REAL). VÍCIO FORMAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, o contribuinte acostou provas documentais que fizeram sucumbir parte do crédito tributário.*

*- Descompasso entre a descrição da infração e nota explicativa como também falha na indicação da legislação infringida revelam a existência de vício formal, que impele a declaração de nulidade do feito fiscal. Ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal para resguardar os cofres estaduais de novos prejuízos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º **93300008.09.00000331/2020-39** (fls.2 e 3), lavrado em 27 de fevereiro de 2020, contra



a empresa **MAJAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.149.669-5, devidamente qualificada nos autos, obrigando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.044,76 (sete mil, quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 3.522,38 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) de ICMS, por violação ao art. 158, I, art.160, I, c/c art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 3.522,38 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, inciso V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada a quantia de R\$ 1.898.546,90 (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), sendo R\$ 949.273,45 (novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 949.273,45 (novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração.

Por oportuno, fica ressalvado o direito de a Fazenda estadual constituir novo feito fiscal no tocante a segunda infração, a fim de resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos, observando o prazo fixado no art. 18 da Lei nº 10.094/2013, consoante razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de junho de 2023.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0423912020-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MAJAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO BATISTA MELO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (PRODUÇÃO REGISTRADA << PRODUÇÃO REAL). VÍCIO FORMAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. "In casu", o contribuinte acostou provas documentais que fizeram sucumbir parte do crédito tributário.*

*- Descompasso entre a descrição da infração e nota explicativa como também falha na indicação da legislação infringida revelam a existência de vício formal, que impele a declaração de nulidade do feito fiscal. Ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal para resguardar os cofres estaduais de novos prejuízos.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração Estabelecimento nº **93300008.09.00000331/2020-39** (fls.2 e 3), lavrado em 27 de fevereiro de 2020, contra a empresa **MAJAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:



**0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**NOTA EXPLICATIVA:** FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS DE OPERAÇÕES MERCANTIS NA EFD.

**0018 – VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (PRODUÇÃO REGISTRADA < PRODUÇÃO REAL) >>**O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de emitir notas fiscais de vendas de produtos tributáveis.

**NOTA EXPLICATIVA:** AS VENDAS DO CONTRIBUINTE FORAM INFERIORES AOS VALORES DE SEUS CUSTOS. COMPUTANDO-SE O ESTOQUE INICIAL REGISTRADO NA EFD, ACRESCENDO-SE AS AQUISIÇÕES NO PERÍODO DE INSUMOS E/OU PRODUTOS PARA REVENDA, DEDUZINDO O ESTOQUE FINAL E ACRESCENTANDO-SE AS DESPESAS DE FABRICAÇÃO DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE, OBTÊM-SE, MATEMATICAMENTE, O CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS QUE FORAM SUPERIORES AOS VALORES DE VENDA, CONFORME PLANILHAS ANEXAS.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 1.905.591,66, sendo R\$ 952.795,83 de ICMS, por infringir os artigos 158, I, 160, I, com fulcro no art. 646 todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 952.795,83 de multa por infração, com espeque no art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00007365/2019-70 (fls. 4 a 7); Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00001182/2019-13 (fls. 8 e 9); Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00000168/2020-36 (fls. 10 a 13); Relatório de Notas Fiscais de Entradas não lançadas (fl. 14); Demonstrativo do Resultado Industrial de 2017 (fl. 15); Relatórios de Aquisições e Despesas de 2017 (fls. 16 a 43); Demonstrativo do Resultado Industrial de 2018 (fl. 44); Relatórios de Aquisições e Despesas de 2018 (fls. 45 a 52); Cópias de e-mails, Registros na EFD, Planilhas com Cálculo de Crédito Presumido (fls. 53 a 69); Informação Fiscal (fl. 70).



Registre-se que, em 16 de março de 2020, foi requisitada cópia do inteiro teor do presente Processo Administrativo Tributário – PAT, conforme documentos anexos às fls. 72 a 74.

Ciente da Ação fiscal, em 16 de março de 2020, via postal, com Avisos de Recebimento – AR anexos às (fls. 75 a 79), em conformidade com o art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, a acusada interpôs petição reclamatória, às (fls. 82 a 92) dos autos.

- Na peça impugnatória, impetrada em 10/9/2020 junto ao órgão competente, em preliminar, o contribuinte requer a nulidade da infração de *vendas sem emissão de notas fiscais (produção registrada < produção real)*, arguindo a ocorrência de vício formal por erro quanto à descrição dos fatos e à norma legal infringida.
- No mérito, requer a improcedência da acusação de *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios*, pois, no seu entender, não deveriam ter sido efetivamente registradas, vez que as referidas notas fiscais se reportam a operações comerciais desfeitas, ou as mercadorias não foram recebidas pela destinatária, ou ainda cuida da complementação do ICMS, conforme tabela inserta às fls. 84 e 85 dos autos e argumentos anexos.
- Ainda quanto à acusação de *vendas sem emissão de notas fiscais*, no exercício de 2017, no mérito, a impugnante alega que houve erro na coleta dos valores anotados por CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação), daí afirma que se tratam de simples erros de conferência, os quais retificados levam a um superávit no Resultado Industrial.
- No exercício de 2018, o contribuinte argumenta que o custo de produção maior que suas saídas é resultado de haver operado com prejuízo, daí o encerramento das suas atividades. Esta assertiva pode ser confirmada por meio dos três pedidos protocolados junto à Recebedoria de Rendas de Campina Grande para realização do “feirão” de artigos industriais, consoante registros às fls.90 e 91.
- Finaliza dizendo que, em 2019, nada mais foi comprado ou vendido, pois não existia mais no mercado.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 93 a 125 dos autos.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 126) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração, nos termos da ementa:



**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (PRODUÇÃO REGISTRADA < PRODUÇÃO REAL) - EQUÍVOCO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO – NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, *ipso facto*, o crédito tributário.

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeram o lançamento em sua integralidade, vez que acarretaram sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal. *In casu*, observou-se que a conduta praticada pela autuada não encontra correspondência com a natureza da infração descrita na peça acusatória.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 6 de julho de 2021, por meio da Notificação nº 00118619/2021 remetida via Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, sendo que a ciência se deu pelo transcurso do prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do envio da notificação, nos termos do art.11, § 3º, III, “b” c/c o art. 4º - A, § 1º, II, da Lei nº 10.094/2013, vez que o contribuinte não acessou o DT-e neste íterim, consoante fls. 142 e 143 dos autos, a interessada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

**VOTO**

Versam os autos sobre a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, fundamentada na **Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios nos meses de abril, julho, setembro e novembro de 2017**, como também **Vendas sem emissão de notas fiscais (Produção**



**registrada < Produção real) nos exercícios de 2017 e 2018**, conforme relatos anotados na peça inicial à (fl. 2).

Inicialmente, cabe registrar que embora o sujeito passivo tenha sido notificado da decisão singular, conforme Notificação nº 00118619/2021 e Comprovante de Cientificação – DT-e anexos às (fls. 142 e 143), não mais se manifestou nos autos, todavia, fica registrado que foi assegurado ao contribuinte o exercício da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, inexistindo causas de cerceamento ao direito de defesa constitucionalmente previsto.

No tocante à arguição preliminar de nulidade, por vício formal, da segunda acusação posta na peça inicial, qual seja, **Vendas sem emissão de notas fiscais (Produção registrada < Produção real) nos exercícios de 2017 e 2018**, fundamentada na violação do art. 158, I c/c o art. 160, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, como bem assinalado pela julgadora singular, há um nítido descompasso entre a descrição da infração e sua nota explicativa, enquanto a infração remete a apuração promovida por meio do chamado **Rendimento Industrial ou Custo de Produção**, a nota explicativa se reporta ao fato de o Custo dos Produtos Vendidos haver sido superior aos valores das Vendas, que embasa a denúncia de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis fundamentada no **Resultado Industrial**, que efetivamente instrui o presente processo, conforme planilhas anexas às (fls. 15 e 44) dos autos.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que o próprio autor do feito fiscal relata que detectou um **Resultado Industrial negativo** nos exercícios de 2017 e 2018, sobre o qual exigiu ICMS com arrimo no art. 150, inciso I, art. 160, inciso I, c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Assim, além de ficar evidente o descompasso entre a descrição da infração e a sua nota explicativa, também se nota o dissenso na fundamentação legal, vez que o Resultado Industrial revela saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valores inferiores ao Custo dos Produtos Fabricados, que está apoiada no art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

(...)

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

Em vista disso, comungo com o entendimento da instância monocrática que reconhece a existência de vício formal que contaminou os créditos tributários fundamentados na denúncia de **Vendas sem emissão de notas fiscais (Produção registrada < Produção real)** em sua integralidade, por afronta ao disposto no artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13:



“Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

**II - à descrição dos fatos;**

**III - à norma legal infringida;”**

*(grifos nossos)*

Por oportuno, reitero que o vício de forma em questão enseja a declaração da nulidade do lançamento, todavia, ficam resguardados os interesses da Fazenda Estadual, com a possibilidade de realização de constituição regular do crédito tributário mediante novo feito fiscal, com a indicação precisa e taxativa da infração cometida e da penalidade proposta, em observância ao que estabelece o artigo 18 da Lei nº 10.094/13 c/c o art. 173, II, do Código Tributário Nacional:

**Lei nº 10.094/13:**

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

**Código Tributário Nacional:**

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Passemos ao mérito.

**2ª ACUSÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**

A acusação em análise decorre da falta de registro nos livros próprios de nota fiscal emitida em nome da autuada, tem por fundamento a presunção *juris tantum* (admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte) de que as correspondentes aquisições se deram através de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

*Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).*





**Art. 646.** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimimento a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (grifos nossos)

Por oportuno, é importante destacar que a supracitada redação do art. 646 do RICMS/PB foi posteriormente subdividida em incisos de acordo com o ato infracional cometido, conforme reprodução abaixo, no entanto, sem modificar o seu teor, *ipsis litteris*:

**Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).**

**Art. 646.** *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

*Parágrafo único.* *A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.* (grifos nossos)

Dessa maneira, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, *in verbis*:



**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:  
I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:  
I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Em face da norma vigente acima transcrita, vê-se que a imposição tributária está alicerçada em presunção, ou seja, a legislação de regência determina que a falta de contabilização e/ou registros de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, fato apoiado em notas fiscais emitidas por terceiros, destinadas a ora recorrida e não escrituradas, de acordo com relatório fiscal anexo à (fl. 14).

Neste ponto, compete-me destacar que a empresa autuada rechaçou a denúncia ora combatida às (fls. 84 e 85), no entanto, demonstrou o desfazimento de apenas uma operação com a emissão de NF-e nº 76, que se trata de Nota Fiscal de Entrada da própria fornecedora, que desfez a aquisição das mercadorias registradas na NF-e nº 75 no valor de R\$ 8.762,30.

Para as demais operações relacionadas na planilha anexa à (fl.14), a mera negativa de aquisição não tem o condão de desfazer as operações comerciais, nem o fato de as notas fiscais eletrônicas estarem zeradas desobrigam o lançamento das referidas NF-e, que dão suporte à denúncia em tela.

Em vista disso, corroboro que resta exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

INFRAÇÃO	PERÍODO		AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES CANCELADOS			VALORES DEVIDOS		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2017	30/04/2017	530,00	530,00	1.060,00	-	-	-	530,00	530,00	1.060,00
	01/07/2017	31/07/2017	1.659,39	1.659,39	3.318,78	1.577,21	1.577,21	3.154,42	82,18	82,18	164,36
	01/09/2017	30/09/2017	2.227,10	2.227,10	4.454,20	-	-	-	2.227,10	2.227,10	4.454,20
	01/11/2017	30/11/2017	683,10	683,10	1.366,20	-	-	-	683,10	683,10	1.366,20
Vendas sem emissão de notas fiscais (Produção registrada < Produção real)	01/01/2017	31/12/2017	540.791,87	540.791,87	1.081.583,74	540.791,87	540.791,87	1.081.583,74	-	-	-
	01/01/2018	31/12/2018	406.904,37	406.904,37	813.808,74	406.904,37	406.904,37	813.808,74	-	-	-
<b>TOTAL</b>			<b>952.795,83</b>	<b>952.795,83</b>	<b>1.905.591,66</b>	<b>949.273,45</b>	<b>949.273,45</b>	<b>1.898.546,90</b>	<b>3.522,38</b>	<b>3.522,38</b>	<b>7.044,76</b>

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º **93300008.09.00000331/2020-39** (fls.2 e 3), lavrado em 27 de fevereiro de 2020, contra a empresa **MAJAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.149.669-5, devidamente qualificada nos autos, obrigando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.044,76 (sete mil, quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 3.522,38 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) de ICMS, por violação



ao art. 158, I, art.160, I, c/c art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 3.522,38 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, inciso V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada a quantia de R\$ 1.898.546,90 (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), sendo R\$ 949.273,45 (novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 949.273,45 (novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração.

Por oportuno, fica ressalvado o direito de a Fazenda estadual constituir novo feito fiscal no tocante a segunda infração, a fim de resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos, observando o prazo fixado no art. 18 da Lei nº 10.094/2013, consoante razões expendidas neste voto.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 13 de junho de 2023.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator